PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ

ANO II - QUARTA - FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2023, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA / ESTADO DO PARÁ EDIÇÃO Nº 0398

Sumário

Atos do Poder Executivo 1
Secretaria Municipal de Educação 4

Atos do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2023.

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santana do Araguaia – PA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 124 da Lei Complementar nº 011/2017, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. [...].

§4º. Caso o contribuinte requeira o primeiro alvará de funcionamento durante o exercício corrente, o valor da respectiva taxa será calculado 'pro rata' por trimestre, sendo 25% de desconto para cada trimestre transcorrido, limitando-se o desconto máximo em 50% do valor da tabela.

Art. 2º. Fica alterada a TABELA I do Código Tributário Municipal de Santana do Araguaia, Lei Complementar nº 011/2017, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 017/2021, para nova redação, constante no Anexo da presente Lei complementar, em benefício dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, cujo faturamento anual não exceda R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

I. Para fazer jus ao benefício, o contribuinte deverá anexar ao requerimento de alvará, a cópia da Declaração Anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica/Física do exercício fiscal do ano anterior;

II. Novas empresas deverão comprovar o quantitativo de funcionários, ainda que os contratados na modalidade intermitente ou terceirizados, por meio de declaração por escrito, assinada pelo representante legal e do seu responsável pela contabilidade.

Art. 3º. Fica acrescentado ao Tributário Municipal de Santana do Araguaia, Lei Complementar nº 011/2017, a TABELA I – F, item 21, com valores para expedição de alvará de licença para funcionamento para representantes comerciais, constante no Anexo da presente Lei complementar.

Art. 4º. Fica acrescentado ao Tributário Municipal de Santana do Araguaia, Lei Complementar nº 011/2017, na TABELA XIII, 2 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TERRAS E TRIBUTOS, a ALÍNEA F – DEPARTAMENTO FUNDIÁRIO URBANO, constante no Anexo da presente Lei complementar.

Art. 5º. Fica alterada a tabela XVI do Código Tributário Municipal de Santana do Araguaia, Lei Complementar nº 011/2017, atualizada pela Lei Complementar Municipal nº 017/2021, para nova redação no valor venal de imóveis rurais de Santana do Araguaia, constante no Anexo da presente Lei complementar.

Art. 6º. Ficam acrescentados os incisos IX, X, XI e XII ao artigo 11 da Lei Complementar nº 011/2017, que trata da isenção de IPTU, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. São isentos [...]

IX. O imóvel de propriedade de pessoa aposentada por invalidez, cuja renda bruta mensal familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos, e desde que não disponha de outra fonte de renda;

X - Imóvel de propriedade ou posse de pessoa acometida de neoplasia malígna, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e/ou insuficiência renal crônica, cuja renda mensal familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos e desde que não disponha de outra fonte de renda.

XI - O imóvel de propriedade do idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cuja renda bruta mensal familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos e desde que não disponha de outra fonte de renda;

XII - O imóvel de posse ou propriedade de pessoa beneficiada com o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º. As isenções estabelecidas nos incisos IX, X, XI e XII não serão concedidas quando o Requerente for proprietário ou possuidor de mais de um imóvel;

§ 2º. A isenção estabelecida nos incisos IX, X, XI e XII somente é devida para o imóvel com fins de própria moradia, não se admitindo a sua locação;

§ 3º. O benefício da isenção será concedido aos imóveis que estejam com os débitos de IPTU quitados até a sanção desta Lei Complementar;

§ 4º. Não poderá ser objeto de isenção o imóvel não edificado ou demolido.

Art. 7º. Esta Lei Complementar poderá ser regulada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 13 de dezembro de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 13 de dezembro de 2023

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

TABELA I
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

Nº. DE EMPREGADOS	QUANTIDADE EM R$ POR TIPO DE ESTABELECIMENTO	
	Comerciais e Industriais	Prestadores de Serviços
Até 10	R$ 867,58	R$ 867,58
Acima de 10 até 30	R$ 1.100,75	R$ 1.100,75
Acima de 30 até 70	R$ 1.800,78	R$ 1.800,78
Acima de 70 até 150	R$ 3.600,98	R$ 3.600,98
Acima de 150 até 250	R$ 3.879,91	R$ 3.879,91
Acima de 250	R$ 4.655,89	R$ 4.655,89
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS COM FATURAMENTO DE ATÉ R$ 200.000,00 /ANO		
Nº. DE EMPREGADOS	**QUANTIDADE EM R$ POR TIPO DE ESTABELECIMENTO**	
	Comerciais	**Prestadores de Serviço**
Até 1	R$ 296,62	R$ 296,62
Acima de 1 até 3	R$ 455,00	R$ 455,00
Acima de 3 até 6	R$ 682,50	682,5

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO PARA REPRESENTANTES COMERCIAIS E SIMILARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R$
21	Representantes Comerciais autônomos	
21.1	Possuir CNPJ e ser Inscrito no CORE/PA – até 1 empregado	296,62
21.2	Possuir CNPJ e ser Inscrito no CORE/PA – até 3 empregados	455
21.3	Possuir CNPJ e ser Inscrito no CORE/PA – até 10 empregados	867,58

TABELA XIII
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

2 – ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TERRAS E TRIBUTOS
[...]

f – Departamento Fundiário Urbano	Valor
1 – Taxa de Regularização Fundiária (por imóvel individual)	R$ 688,54
2 – Taxa de Certidão de localização de imóvel rural georreferenciado (por matrícula)	R$ 128,35
3 – Taxa de emissão / 2ª via de título de posse de imóvel urbano	R$ 100,00
4 – Expedição de declaração de residência para pessoa física	R$ 45,00
5 – Análise de projeto para expedição de alvará de licença para construção. Valor por m^2	R$ 0,41

Eduardo Alves Conti
Prefeito Municipal

Responsável: Iago de Souza Santos
Secretária de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ

www.diariooficial.pmsaraguaia.pa.gov.br
Endereço: Praça dos Três Poderes, S/N, Centro
Santana do Araguaia – Pará
CEP: 685600-000 | Fone (94) 3431-1167

6 – Taxa de expedição de alvará para reforma predial. Acima de 30m². Valor por m²	R$ 1,50

TABELA XVI

TABELA PARA AVALIAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS RURAIS DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA

ESPÉCIE DO TERRENO	VALOR POR ALQUEIRE
Terra de Cultivada Plantada	R$ 82.000,00
Terra Agricultável	R$ 62.000,00
Terra de Pastagem Cultivada	R$ 52.000,00
Terra de Gleba/Assentamento/Campo Serrado/Juquira/Pastagem Natural	R$ 42.000,00
Reserva/Alagado	R$ 32.000,00
Terra de Serras/Grotas	R$ 13.000,00
CHÁCARAS URBANAS	VALOR POR M²
Até 30.000 M²	R$ 12,89
Acima de 30.000 M²	R$ 15,89

LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2023.

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Santana do Araguaia, Estado do Pará, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos de terceiros, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único - O benefício previsto neste programa não alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido no mesmo exercício do requerimento de adesão ao REFIS.

Art. 2° - Os contribuintes poderão requerer até 01 de abril de 2024 o parcelamento dos débitos de natureza tributária ou não tributária, com vencimentos a cada 30 (trinta) dias, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, nos seguintes moldes:

I- em parcela única, com remissão de 100% (cem por cento) sobre juros e multas;

II - em até 04 (quatro) parcelas com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

III – em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

IV – em até 12 (dez) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas, com pagamento da primeira parcela referente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito no ato do parcelamento e as demais em valores iguais a cada 30 (trinta) dias.

§ 1° - O débito consolidado na forma desta Lei sujeitar-se-á a correção monetária pela variação do INPC;

§ 2º - O valor mínimo da parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3° -Somente produzirão efeitos o pedido de parcelamento com o correspondente pagamento da primeira parcela,fazendo jus o contribuinte a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 c/c art. 151, ambos do CTN, desde que não seja constatada a existência de outros débitos.

§ 4º- Será permitido 01 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário.

§ 5º - Serão admitidos reparcelamentos de débitos constantes de parcelamento em curso, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o § 3°.

§ 6º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos e taxas de que trata esta Lei.

Art. 3º – O não pagamento de até três parcelas implicará na perda do benefício do parcelamento, a exclusão do contribuinte do programa e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além da pronta execução fiscal e protesto extrajudicial, incorporando-se no montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único – O parcelamento efetuado pelo contribuinte é causa interruptiva de prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com comprovantes de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 1º- Incidirão honorários advocatícios mínimos de dez por cento (10%) sobre os débitos atualizados, tal como previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, a serem satisfeitos juntamente com a parcela única ou, proporcionalmente, sobre cada parcela, em caso de as execuções fiscais já ajuizadas;

Art. 5º - O atraso no pagamento de qualquer parcela importará no acréscimo de correção monetária indexado pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 10% (dez por cento).

Art. 6º - A adesão ao parcelamento previsto no Art. 2º da presente Lei, implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários contemplados no parcelamento;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas na presente Lei;

III – desistência expressa e irretratável de Ação Judicial quando o débito incluído no parcelamento estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;

IV – na ciência dos executivos fiscais e respectivos valores nas hipóteses de ações de execução fiscal pendente;

Art. 7º A homologação da opção será efetuada pelo Secretário de Terras e Tributos.

§ 1º Não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.

§ 2º A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Art. 8º - Ao assinar o termo de parcelamento assume o contribuinte o dever de cumpri-lo na integralidade, podendo ser excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Terras e Tributos:

I – inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II – falta de pagamento de três parcelas consecutivas;

I II – apuração, pela Secretaria Municipal de Terras e Tributos, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento que possa subtrair do erário municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável;

IV– transferência de qualquer título de imóveis cujos débitos já se encontram parcelados.

Art. 9º - O parcelamento não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo Único – O deferimento de ITBI para mudança de titularidade de propriedade ou de posse ficará condicionado a integral quitação dos débitos de IPTU do imóvel, ainda que haja parcelamento a vencer em data futura.

Art. 10º - Os vencimentos acima mencionados poderão ser alterados mediante Decreto do Executivo Municipal.

Art. 11º - Aplicam-se aos casos omissos desta Lei os dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 011 de 03 de outubro de 2017, no que couber.

Art. 12° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Compra-se.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 13 de dezembro de 2023.

EDUARDO ALVES CONTI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 13 de dezembro de 2023.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Educação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N°162/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2023/SRP/FME
Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na aquisição de materiais para construção, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda para suprir as necessidades da parte administrativa do Fundo Municipal de educação de Santana do Araguaia – Pá (FUNDEB E FME) e órgãos ligados á rede Publica de Ensino do Município de Santana do Araguaia – Pá.

Abertura no dia 03/01/2024 ás 08h00min.

Cópia do Edital será obtida através do Portal da Transparência pmsaraguaia.pa.gov.br/transparência, www.portaldecompraspublicas.com.br, TCM – Pá.

esclarecimentos através dos e-mails licitacaopmsa@gmail.com, cpl@pmsaaraguaia.pa.gov.br e na sala da CPL no Prédio da PMSA, das 08h00min às 12h00min.

ADENILTON DA SILVA
Secretário Municipal de Educação

A**VISO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO N°164/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2023/SRP/FUNDEB/FME

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO (imunização e controle de pragas urbanas), com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para suprir as necessidades da parte administrativa da Secretaria Municipal de Educação (FUNDEB – FME) DO Município de Santana do Araguaia – Pá.

Abertura no dia 28/12/2023 ás 10h00min.

Cópia do Edital será obtida através do Portal da Transparência pmsaraguaia.pa.gov.br/transparência, www.portaldecompraspublicas.com.br, TCM – Pá.

esclarecimentos através dos e-mails licitacaopmsa@gmail.com, cpl@pmsaaraguaia.pa.gov.br e na sala da CPL no Prédio da PMSA, das 08h00min às 12h00min.

ADENILTON DA SILVA
Secretário Municipal de Educação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N°165/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2023/SRP/FUNDEB/FME

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza de fossa séptica e serviços de limpeza de caixa d'água, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, para atender as necessidades da parte administrativa da Secretaria Municipal de Educação (FUNDEB-FME) do Município de Santana do Araguaia - Pá.

Abertura no dia 28/12/2023 ás 08h00min.

Cópia do Edital será obtida através do Portal da Transparência pmsaraguaia.pa.gov.br/transparência, www.portaldecompraspublicas.com.br, TCM – Pá.

esclarecimentos através dos e-mails licitacaopmsa@gmail.com, cpl@pmsaaraguaia.pa.gov.br e na sala da CPL no Prédio da PMSA, das 08h00min às 12h00min.

ADENILTON DA SILVA
Secretário Municipal de Educação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N°173/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2023/SRP/FMS

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de Materiais de Expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santana do Araguaia - Pá.

Abertura no dia 27/12/2023 ás 08h00min.

Cópia do Edital será obtida através do Portal da Transparência pmsaraguaia.pa.gov.br/transparência, www.portaldecompraspublicas.com.br, TCM – Pá.

Esclarecimentos através dos e-mails licitacaopmsa@gmail.com, cpl@pmsaaraguaia.pa.gov.br e na sala da CPL no Prédio da PMSA, das 08h00min às 12h00min.

WRYSLHIA KELLY DE CARVALHO FERREIRA CONTI
Secretária Municipal de Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°172/2023
CONVITE Nº 002/2023/FUNDEB

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação da Creche Maria Inês de Sampaio Lima Vita, no Município de Santana do Araguaia - Pá.

Abertura da sessão no dia 21/12/2023 ás 08h00min na sala da CPL no Prédio da PMSA.

Cópia do Edital será obtida através do Portal da Transparência pmsaraguaia.pa.gov.br/transparência, TCM – Pá.

Esclarecimentos através dos e-mails licitacaopmsa@gmail.com, cpl@pmsaaraguaia.pa.gov.br e na sala da CPL no Prédio da PMSA, das 08h00min às 12h00min.

ADENILTON DA SILVA
Secretário Municipal de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ